



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 008/2023.

PROJETO DE LEI Nº 007/2023.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 007/2023 de autoria do poder executivo do município de Moita Bonita/SE, que "que ***Dá nova redação à Lei Municipal nº 465, de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.***"

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca como principal objetivo, a melhoria da infraestrutura física e pedagógica da municipalidade, com relação a qualidade dos serviços de educacionais prestados.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Análise Jurídica:

O presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o artigo 7, inciso I c/c artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Da leitura do projeto, juntamente com a justificativa, extrai-se que visa o presente projeto de lei, a atualização dos dispositivos legais da Lei Municipal Nº 465 de 14 de dezembro de 2017, alterando alguns dos seus dispositivos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Também da atenta leitura do presente Projeto de Legislativo, restou-se observada a conformidade com as Resoluções atualizadas do **Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente**, seja a Resolução Nº 139, de 17 de março de 2010, (que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil) e a **Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, que devem ter tidas como base para regulamentar a legislação Municipal.

Tais alterações, servem como base para garantir a conformidade do projeto em questão com os princípios e diretrizes estabelecidos para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, **nesse sentido, ressalta-se que o presente projeto de lei, segue a hierarquização das normas positivadas, respeitando os dispostos constitucionais.**

Conclusão:

Neste sentido, por todo o exposto, quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro inconstitucionalidade, desrespeito à legislação pátria, ou vício de iniciativa, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 18 de abril de 2023.

LUCIGREYCE TELES SANTOS
OAB/SE 5863